

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **11867e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **BARREIRAS****Gestor: João Barbosa de Souza Sobrinho**Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO11867e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BARREIRAS, Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, exercício financeiro 2021.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Barreiras**, pertinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do(a) Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 09933e21 da responsabilidade do Gestor das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas** consignadas nos relatórios de Contas de Governo e de Gestão e não sanadas: **Detectadas na prestação de Contas de Governo:** Avaliação “Moderada” da Transparência Pública; Publicação tardia de decretos, após as datas das respectivas vigências; Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados); Execução orçamentária apresentando *Deficit*; Cancelamentos de Restos a Pagar, sem comprovação de haver sido observada a Instrução Cameral 001/2016 – 1ªC; Ausência de ações objetivando a recuperação dos Créditos a Receber; Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; Ausência da relação de restos a pagar em conformidade com os valores inscritos no exercício e em exercícios anteriores; **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:** Aquisições de produtos e serviços não balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para os processos licitatórios com os praticados no mercado; Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada; Processo licitatório irregular, de nº CO-002/2019, relativo a

alienação de imóvel; Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços; Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa; Ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes às folhas salariais da Vice-Prefeita, durante todo o exercício, e inconsistência relativa aos meses de maio, junho e dezembro/2020 as inerentes do Prefeito; Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações efetivadas anteriormente, tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$2.500,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 775/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 11/10/2022 (doc. nº 408/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 07/11/2022 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 410 a 603/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 18/11/2022 (doc. nº 605/e-TCM/Parecer do Ministério Público), pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Barreiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno, além de recomendar instauração de procedimento Auditoria ou Tomada de Contas Especial - TCE, para apurar eventual dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor encaminhou as atas de audiências públicas com os respectivos links dos convites para a consulta pública (doc. 410 a 415/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **1285** de 06/12/2017, de nº **1438** de 09/06/2020 e de nº **1460** de 08/12/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$514.717.532,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$360.580.249,00 e de R\$154.137.283,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 50% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações.
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Por meio dos Decretos nº 01 e nº 02 de 04/01/2021 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 444 e 445/e-TCM).

2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$293.133.061,82**, dos quais **R\$263.780.434,69** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$168.015.584,89 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$95.556.364,56 proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 00/01/02/14/18/19/42, R\$208.485,24 proveniente de superávit financeiro na fonte 94, e, por fim **R\$29.352.627,13** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2021 e dentro dos limites legais.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade, transparência e publicidade.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021/SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$606.872.517,16**, correspondendo em **117,90%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$514.717.532,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$585.072.998,69**, equivalente a **95,84%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$610.482.381,80.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$21.799.517,47**.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 606.872.517,16	Despesa Orçamentária	R\$ 585.072.998,69
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 148.376.092,50	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 148.376.092,50
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 77.396.429,36	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 86.814.149,12
Saldo Anterior	R\$ 80.347.261,32	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 92.729.060,03
TOTAL	R\$ 912.992.300,34	TOTAL	R\$ 912.992.300,34

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2021 do SIGA.

Ademais, o Gestor esclarece o questionamento efetuado pela Unidade Técnica acerca da divergência entre os valores dos restos a pagar registrados no sistema Siga e os valores evidenciados na referida peça contábil referentes às retenções do IRRF (docs. 450 e 451/e-TCM).

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	116.792.718,37	PASSIVO CIRCULANTE	69.964.266,93
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	912.133.453,38	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	428.584.996,35
TOTAL	1.028.926.171,75	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	530.376.908,47
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64		TOTAL	1.028.926.171,75
ATIVO FINANCEIRO	93.946.813,60	PASSIVO FINANCEIRO	57.655.399,35
ATIVO PERMANENTE	934.979.358,15	PASSIVO PERMANENTE	459.370.973,03
TOTAL	1.028.926.171,75	TOTAL	517.026.372,38
SALDO PATRIMONIAL			511.899.799,37

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$92.729.060,03**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial (doc. 452/e-TCM).

Consta no Ativo Circulante a conta de Créditos a Receber e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$23.966.453,30**, destacando-se contas de credores o montante de **R\$562.312,44**, acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Em resposta, o Gestor afirmou que foram instaurados 13 (treze) processos administrativos, cujos saldos são oriundos supostamente do exercício de 2016 (doc. 454/e-TCM), com o objetivo de apurar a consistência dos respectivos saldos e adoção das ações necessárias para a regularização de tais valores. Para tanto, encaminha 07 (sete) processos em situação de “em andamento”, (docs. 455 a 462/e-TCM), os quais encaminhamos para Unidade Técnica proceder os exames cabíveis.

Assim sendo, deve o Gestor no exercício subsequente, enviar Notas Explicativas acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica, devendo ainda adotar as medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$414.395.915,82, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$461.568,19 (inscrição), R\$17.319.237,48 (atualização) e arrecadação de R\$6.997.477,37, resultando no saldo final de **R\$425.179.244,12**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$6.997.477,37** equivalente a **1,69%** do saldo anterior de **R\$414.395.915,82**, conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita e no DCR/SIGA/DEZ/2020.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, inclusive mediante o estabelecimento do Programa Municipal REFIS – 2021 pela Lei nº 1.467/2021, conforme documentação probatória encaminhada (doc. 463 a 529/e-TCM). Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, de sorte que não foram encaminhados a comprovação das medidas judiciais cabíveis a fim de arrecadar os respectivos valores, evitando a ocorrência da prescrição dos valores e prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$491.043.435,51**, havendo o registro da depreciação somente dos bens móveis, em desatendimento às normas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017. Assim como, a relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombo.

De acordo com os Contratos de Rateio, o Município efetuou investimentos com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama e com o Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, no exercício de 2021 o montante de **R\$1.765.477,54**, tendo sido repassado aos respectivos consórcios a quantia de **R\$1.768.339,76**, **que não corresponde ao valor** contabilizado na conta de Investimentos de R\$1.769.977,54, evidenciando uma divergência de -R\$4.500,00, conforme DCR/2021/SIGA.

Em sede de defesa, o Gestor encaminha contrato de rateio nº 155/2021 no montante de **R\$4.500,00** para aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus junto ao Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras – Conectar (doc. 530/e-TCM), conforme Nota Explicativa, restando esclarecido o apontamento.

Destarte, não foi observada a inscrição do montante de **R\$10.000,00** como Restos a Pagar do exercício referente ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo das Disponibilidades Financeiras.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$56.101.760,28, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$679.454.471,75 e a baixa de R\$677.900.832,68, remanescendo saldo de **R\$57.655.399,35**, **que corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2021.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$15.228.674,85 e de R\$18.477.109,10, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$92.729.060,03, são suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$63.118.188,22**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$23.930.197,70), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$10.306.013,05), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$23.399.770,90), dos restos a pagar do consórcio (R\$10.000,00), das baixas indevidas de curto prazo (R\$4.811.984,77); e das despesas de exercícios anteriores (R\$660.221,80), restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **R\$30.828.625,38**.

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$440.912.578,75**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$49.056.118,55 e a baixa de R\$30.598.204,27, remanescendo saldo de **R\$459.370.493,03**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Registre-se que, **não foram apresentados** os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente) pertinentes aos precatórios no montante de **R\$17.051.829,41**, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, o Gestor encaminha a documentação reclamada compatível com o valor contabilizado, restando sanado o apontamento (doc. 531/e-TCM). Deste modo, a quantia de R\$17.051.829,41 será excluída da apuração do cálculo das disponibilidades financeiras/equilíbrio fiscal.

Assim como foram evidenciados divergência a maior no montante de **R\$4.811.984,77** entre o valor contabilizado e os valores apresentados nos comprovantes, sendo R\$4.783.688,87 e de R\$28.295,90 pertinente às dívidas junto ao INSS e ao Desenbahia, respectivamente, razão pela qual a referida quantia também foi considerada no cálculo da apuração das Disponibilidades Financeiras.

Em resposta, o Gestor alega que,

“Considerando as ressalvas contidas na Certidão/Saldo da Dívida apresentado pela Receita, principalmente quando se trata de parcelamentos a consolidar, e considerando a prudência necessária para o registro, optamos por manter o saldo histórico escriturado, e aguardar a devida consolidação das dívidas para posteriormente fazer qualquer ajuste nos registros. Devemos destacar que a boa prática contábil orienta que na dúvida deve prevalecer o maior valor para o passivo”.

Em que pese os argumentos alegados pela defesa tenham procedência, esta relatoria entende que os respectivos valores questionados continuam afetando somente a disponibilidade financeira da comuna seja como baixa indevida de curto prazo ou como dívida fundada não comprovada, consoante entendimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em reexame efetuado no recurso ordinário pela Unidade Técnica¹. A matéria voltará a ser examinada pela unidade técnica nas contas seguintes,

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$377.920.025,68** representando no endividamento de **64,54%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$585.569.525,38, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de **R\$17.051.829,41**, desacompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, o Gestor encaminha a documentação reclamada compatível com o valor contabilizado, restando sanado o apontamento (doc. 531/e-TCM).

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido há registro da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", no importe de **R\$625.761,49**, conforme as respectivas Notas Explicativas.

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$720.674.313,22 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$645.734.948,28 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$74.939.364,94**.

Os registros contabilizados nas contas de Diversas variações aumentativas/diminutivas foram devidamente evidenciadas, conforme Notas Explicativas.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$456.063.305,02, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2021 de R\$74.939.364,94, evidenciado na DVP, e deduzido os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$625.761,49 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$530.376.908,47**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2021.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1 Reexame efetuado no Recurso Ordinário do Processo de Contas nº 09797e21.

2.1.4.1 Educação

2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$144.765.845,46**, correspondente a **22,30%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **inobservância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Com efeito, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, deve o Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, não cabendo ao Município de **Barreiras** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 90,36% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$122.596.149,69, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$88.094.174,70** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **71,86%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018 (doc. 534/e-TCM).

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$66.264.686,41**, correspondente a **18,44%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$359.364.918,01**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008 (doc. 535/e-TCM).

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2021, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em

R\$16.865.000,00, sendo este valor **inferior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$17.026.828,25**, sendo aquele, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2021/SIGA.

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2021 atingiram **R\$246.148.931,19**, equivalente a **42,04%** da RCL de **R\$585.569.525,38**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$26.634.391,95**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$1.739.644,07); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); Saúde Bucal – SB (R\$824.208,00); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$22.392.633,08); Assistência Social (R\$1.677.906,80) e Atenção Psicossocial (R\$0,00).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	49,78%	50,72%	47,08%
2020	46,30%	44,93%	44,54%
2021	43,38%	42,98%	42,04%

Com efeito, no exercício de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **restando cumprido** o referido dispositivo legal.

Ressalta-se ainda que, no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF, de modo que o Município que apresente no 3º quadrimestre de 2021, despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio

da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF, conforme orientações contidas na Nota Técnica SCE nº 001/2022.

2.1.4.5 Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

2.1.4.6 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18.

2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada em 31/12/2021, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Registre-se a tramitação, em separado, das Denúncias **nºs 16187e21 e 11030e21**, tendo seus méritos sido julgados pelo não conhecimento e pela improcedência, respectivamente.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Não há divergências nas transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas como incompatíveis com a finalidade as seguintes despesas:

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

b) Em 2021, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$2.380.695,70** e de **R\$71.044,29**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01410e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	24/06/2022	R\$ 8.000,00
96634-17	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	17/02/2022	R\$ 8.000,00
07668e18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	25/04/2021	R\$ 2.000,00
19593e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	06/08/2022	R\$ 1.000,00
06648e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	11/01/2021	R\$ 10.000,00
11605e18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	06/04/2022	R\$ 2.500,00
18185e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	05/03/2021	R\$ 1.000,00
16520e18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	14/04/2022	R\$ 2.000,00
03789e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	26/05/2022	R\$ 3.000,00
04545e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	06/05/2020	R\$ 2.500,00
07128e20	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	07/08/2021	R\$ 12.000,00
06434e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	10/07/2020	R\$ 1.000,00
06527e18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	07/04/2021	R\$ 40.000,00
14502e20	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	26/04/2021	R\$ 2.000,00
07128e18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	24/02/2022	R\$ 7.000,00
00542e20	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	26/05/2022	R\$ 1.500,00
06353e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	05/08/2022	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM das multas referentes aos processos nºs 01410e19, 96634-17, 07668e20, 19593e19, 06648e19, 11605e18, 18185e19, 16520e18, 03789e19, 04545e19, 07128ee20, 06434e19, 06527e18, 14502e20, 07128e18, 00542e20, 06353e19 com vencimentos nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 sob a responsabilidade do Gestor das presentes contas, conforme docs. nº 538 a 588/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos (docs. 562 a 566, 580, 581, 584 a 588/e-TCM), juntando, ainda aos autos documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (docs. 463 a 529/e-TCM), **restando mantido** o apontamento.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa não encaminha comprovantes de pagamentos, nem tampouco comprovação de providências adotadas quanto às cobranças administrativas e/ou judiciais, **restando mantido** o apontamento.

Oportuno registrar que, a comprovação dos recolhimentos das multas/ressarcimentos se dão mediante a apresentação das guias de conhecimento receita, DAM, comprovantes de pagamentos/transferências bancárias e extratos bancários, consoante o disposto na Resolução TCM nº 1.124/2005.

2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 1234/2016 de 29/12/2016 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$14.000,00** e **R\$7.000,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos, não tendo sido aprovadas novas leis pela respectiva Câmara de Vereadores e sancionadas pelo Chefe do Executivo, para vigor nos quadriênios subsequentes (de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024).

Quanto à ausência de dados relativos ao Vice-Prefeito de julho a dezembro/2021, a defesa encaminha a publicação na imprensa oficial da portaria nº 490 de 08/07/2021 (doc. 589 a 595/e-TCM) que nomeia o respectivo gestor para a função de Secretário Municipal de Planejamento.

Não obstante, constatou-se inserção errônea/ausência de inserção de dados no sistema SIGA. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema

SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Importa registrar que, no valor dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, encontra-se incluído o 13º Salário de tais Agentes Políticos, **não tendo** sido apresentada a Lei Municipal que disciplina o referido pagamento.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios:

Assinala a Regional, que o procedimento administrativo de licitação nº CO-001/2021 encontra-se com precária motivação (achado 1176), o qual tem como objeto a contratação de empresa na área de engenharia, com condições, equipamentos e pessoal para execução de serviços de pavimentação com asfalto CBUQ, pavimento com bloquetes sextavado e micro revestimentos asfáltico a frio, em todo perímetro urbano e rural do Município de Barreiras BA, no valor de **R\$24.729.745,00**, nos termos abaixo:

“ ...

No Procedimento Administrativo, motivador da abertura da referida licitação, inclusive no Projeto Básico ali existente, não se verifica a identificação das localidades (ruas e avenidas) que serão beneficiadas com o objeto da licitação. Tal situação, além de evidenciar inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art 37 da Constituição Federal, expressa suposto descumprimento das disposições insertas no art. 7, inciso I, da Lei 8666/93, que assim expressa: “As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I- projeto básico;” Conforme o art. 6º inciso IX, da citada Lei de Licitações e Contratos, o “Projeto Básico é o documento que caracteriza o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos...” A ausência de informações sobre identificação clara das obras e da localização das mesmas no Projeto Básico fragiliza o Processo Licitatório, já que é com base nele que define todas as etapas e todos os elementos do objeto da licitação”.

Em sede de defesa, o Gestor não acosta aos autos nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a reiterar as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo, nos termos abaixo:

“De início importa salientar que a atual gestão tem feito uma das maiores operações de urbanização do país, passando a ser referência e destaque nacional, com o calçamento de uma imensa extensão de ruas pelo Município, seja em sua zona urbana ou na zona rural. A realidade prática das obras e das necessidades do Município e de

seus administrados, entretanto, diferem da velocidade e praticidade dos procedimentos licitatórios e suas burocracias. Desde o primeiro ano da atual gestão, em 2017, o processo de pavimentação foi uma das principais pautas governamentais, todavia, sua execução enfrentou diversos percalços, advindos de problemas relacionados à dificuldade de planejamento estratégico por questões alheias às vontades da gestão municipal. Assim, a Administração intentou realizar um procedimento em que pudesse ter maior liberdade de atuação. Para tanto, inclusive, a fim de que os órgãos de controle pudessem ter a possibilidade de melhor atuar na fiscalização, o Município passou a realizar o Relatório Detalhado por Logradouro, junto à medição, ambos atestados pelo fiscal de contrato. Não se trata, portanto, de uma deliberação sem razões por parte do Município, mas de ação programada com o intuito de agilizar a própria atuação, em vistas à realização de serviços mais céleres e que possam se adequar à velocidade das demandas da sociedade. A intenção da atual gestão é de pavimentar 100% do Município de Barreiras, sendo assim, realizar um procedimento licitatório apenas após a completa compreensão de quais seriam os locais liberados para pavimentação, e, assim, realizar um planejamento específico para cada etapa, iria tornar toda a execução de obra excessivamente lenta, além de gerar inúmeros processos cuja gestão contratual e fiscalização seriam praticamente impossíveis de se efetivar. Portanto, entendeu-se que não haveria prejuízo algum diante da opção administrativa, bem como, pelo contrário, se demonstra a preocupação em possuir um instrumento de pronto atendimento às demandas diárias e constantes apresentadas frente o ambicioso plano de urbanização de um Município que sofreu com o extremo descaso das gestões passadas”.

Com efeito, considerando o valor expressivo que foram pagos no exercício de **2021** junto ao credor DX Construtora LTDA-ME no montante de **R\$26.047.607,26**, conforme consulta ao sistema SIGA, esta relatoria acolhe a recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de encaminhar para a Unidade Técnica proceder o exame da matéria a fim de verificar a regularidade da respectiva contratação, instaurando procedimento de **auditoria e/ou Tomada de Contas Especial - TCE**, em eventual dano ao erário, caso entenda necessário.

2.2.6.2) irregularidades em processos de pagamentos

a) **inconsistências na instrução** dos processos de pagamento n^os 174, 513, 746, 890, 972, 1085, 1480 e 1481 no montante de R\$116.267,52, uma vez que identificou-se falhas nas informações prestadas nos boletins e planilhas de medição de obras e serviços de limpeza, conservação e higienização, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Em resposta, o Gestor reencaminha a mesma documentação, que já tinha sido analisada pela Inspecção Regional (doc. 596 a 603/e-TCM), apresentando fatura de prestação de serviço com nome dos colaboradores, CPF, local de prestação de serviço, secretaria vinculada e escala de trabalho e mês de referência, atendendo satisfatoriamente os ditames da lei, no entender desta relatoria.

Deve a Administração Municipal, juntamente com o Controle Interno adotar melhorias nas informações prestadas, especificando, a título de exemplo, informações acerca das funções/cargos desempenhados pelos funcionários e endereços das unidades escolares, a fim de promover a transparência pública junto à sociedade e ao Controle Externo desta Corte de Contas.

b) Assinala a Regional descumprimento ao princípio de segregação de funções, uma vez que o gestor que autoriza a nota de empenho também atesta a liquidação da despesa e o recebimento do material/serviço, restando configurado falhas no controle interno, conforme processos de pagamentos nºs 1929, 2105, 2321, 2679, 2680, 3221, 3439, 3877 e 4297 no montante de R\$10.181.558,72.

2.2.6.3) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Barreiras**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- créditos a receber de terceiros pendentes de recebimento;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- inconsistências contábeis relacionadas a dívida fundada;

b) Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas/ressarcimentos imputados sob a responsabilidade de ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009;
- descumprimento ao princípio de segregação de funções nas fases de empenho e liquidação da despesa;
- Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento

Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **b)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade; **c)** proceder a aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: **a)** os documentos nºs 538 a 588/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor e ex-gestores, e ainda comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 463 a 529/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** para proceder o exame do processo licitatório nº CO-001/2021 a fim de verificar a regularidade da respectiva contratação, instaurando procedimento de **auditoria** e/ou **Tomada de Contas Especial - TCE**, em eventual dano ao erário, caso entenda necessário, conforme item 2.2.6.1 deste decisório; **c)** para que realize o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC